



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 273, DE 2023**

**(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre a disciplina do uso da força e do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em âmbito nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2439/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal – PODE/RJ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre a disciplina do uso da força e do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e disciplinar o uso da força e o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o Território Nacional, orientando e padronizando os procedimentos da atuação de acordo com os princípios, normas e tratados internacionais.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização do uso da força e uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos agentes de segurança pública e de outrem.

Art. 3º O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo, aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, quais sejam:

- I – Dispositivo eletro-incapacitante;
- II – Espargidores de agentes químicos CS e OC;



- III – Granadas ofensivas;
- IV – Espingarda calibre .12;
- V – Munições de elastômero calibre .12;
- VI – Lançadores de munições não letais calibre 37/38 mm;
- VII – Munições não letais calibre 37/38 mm;
- VIII – Lançadores de munições não letais calibre 40 mm;
- IX – Munições não letais calibre 40 mm;
- X – Arma de ar comprimido para munições de bismuto;
- XI – Munições não letais calibre 18 mm de bismuto;
- XII – Cassetete, tonfa e bastão.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública o mínimo de 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica e para o uso da força, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Art. 6º Sempre que do uso da força e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo praticado pelos agentes de segurança pública decorrer ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º Os cursos de formação, capacitação, qualificação, aprimoramento, aperfeiçoamento, os treinamentos e as instruções de educação continuada dos agentes de segurança pública, oferecidos por suas instituições, deverão incluir obrigatoriamente conteúdo programático que os habilite ao uso da força e uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Art. 8º Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por seus agentes, definindo objetivamente:

- a) Os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b) As circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c) O conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso da força e uso de cada tipo de instrumento;
- d) O controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública;
- e) O treinamento de todo o efetivo das forças de segurança pública que ainda não esteja familiarizado com o uso da força e o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo;



f) A proibição de utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo pelo agente de segurança pública ainda não treinado e capacitado para tal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a falta de IMPOs nas instituições de Segurança Pública tem levado a óbitos desnecessários;

CONSIDERANDO que a falta de IMPOs nas instituições de Segurança Pública tem levado a processos de exclusões, expulsões e demissões desnecessárias;

CONSIDERANDO que na falta de IMPOs nas instituições de Segurança Pública, os agentes não possuem outro recurso, senão o uso de equipamento letal, que muitas das vezes levam a mortes desnecessárias de civis e processos desnecessários de exclusões, expulsões e demissões;

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) criada e proclamada através de Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO o disposto nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e



Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF), adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCEAL), adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 que Define os crimes de tortura;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991 que Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 que Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios



internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que o objetivo do uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, também conhecido por várias outras nomenclaturas, tais como: Armamento Não Letal, Armamento Menos Letal, Armamento de Baixa Letalidade e Tecnologia de Menor Potencial Ofensivo é de reduzir a letalidade e preservar vidas, minimizando os danos à integridade física das pessoas durante a ação dos agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que os IMPOs são um conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas, tendo como características de uso nas ações de intervenção pelos agentes, deduzir os efeitos colaterais da ação e promover uma intervenção menos gravosa, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente a pessoa envolvida na ação;

CONSIDERANDO que a “não letalidade” deve ser o objetivo alcançado pelo profissional de segurança pública e saber usar corretamente um instrumento de menor potencial ofensivo só é possível por meio de treinamentos teóricos e práticos efetivos;

CONSIDERANDO que é preciso esclarecer aos gestores públicos que o valor aplicado em treinamento de uso da força e aquisição e treinamento com tecnologias de menor potencial ofensivo devem ser considerados como investimento de médio e longo prazo, pois elas promovem a redução de gastos com Processos judiciais contra o Estado, Sistema de saúde, como, por exemplo, na recuperação de vítimas e Previdência social, como a redução de aposentadorias por invalidez provocada pela violência;

CONSIDERANDO que nessa perspectiva, a implantação de um programa de capacitação em uso da força e aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo não passaria a ser vista como inviável pelos gestores de recursos



públicos;

CONSIDERANDO que há a necessidade extrema do Brasil conceituar os fundamentos e aspectos legais sobre o Uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, adequando e adaptando os mesmos as normas e tratados internacionais;

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal



**FIM DO DOCUMENTO**